



## Compliance nas licitações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

Compliance in bids for the Attorney General of Justice of the State of Tocantins

Compliance en licitaciones para la Fiscalía General del Estado de Tocantins

Edilma Dias Negreiros Lopes<sup>40414243</sup>

Ministério Público do Tocantins, Palmas, TO, Brasil.

<http://orcid.org/0009-0007-4823-0875>

Michelle Marry Marques da Silva

Advocacia-Geral da União, Brasília, DF, Brasil.

<http://lattes.cnpq.br/1347920140868498>

**Submissão em: 11.06.2025**

**Aceite em: 19.11.2025**

### Resumo

O presente texto aborda aspectos relevantes acerca da implementação e regulamentação do *compliance*, ou programa de integridade nas contratações públicas. A elaboração do texto tomou por base matrizes legais como a Lei nº 2.864/2013, alguns artigos da Lei nº 14.133/2021 e a Portaria nº 1089/2018 da Controladoria-Geral da União. Buscou-se apresentar como a aplicação de um programa de integridade voltado para os procedimentos licitatórios pode se tornar uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de práticas ilegais, além de proporcionar um incentivo à aplicação de boas práticas de integridade, envolvendo um controle mais efetivo com foco na gestão de riscos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e dispor aos interessados uma leitura básica e prática sobre o assunto.

**Palavras-chave:** administração pública; licitação; corrupção; compliance; programa de integridade.

### Abstract

This text addresses relevant aspects regarding the implementation and regulation of compliance, or integrity program in public procurement. The elaboration of the text was based on legal matrices such as Law nº 12.864/2013, some articles of Law nº 14.133/2021 and Ordinance nº 1089/2018 of the Comptroller General of the Union. We sought to show how the application of an integrity program aimed at bidding procedures can become a control, protection and prevention tool for illegal practices, in addition to providing incentives for the application of good integrity practices, involving more effective control, effective with a focus

<sup>40</sup> Declaração de autoria: Edilma Dias Negreiros Lopes.

<sup>41</sup> Declaração de coautoria: Michelle Marry Marques da Silva.

<sup>42</sup> Declaração de disponibilidade de dados: Todo conjunto de dados que dá suporte aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

<sup>43</sup> Autoria de correspondência: divulgação não autorizada.



on risk management within the scope of the Attorney General's Office of the State of Tocantins and provide interested parties with a basic and practical reading on the subject.

**Keywords:** public administration; bidding; corruption; compliance; integrity program.

## Resumen

Este texto aborda aspectos relevantes en cuanto a la implementación y regulación del programa de cumplimiento o integridad en las compras públicas. La elaboración del texto se basó en matrices legales como la Ley nº 12.864/2013, algunos artículos de la Ley nº 14.133/2021 y la Ordenanza nº 1089/2018 de la Contraloría General de la Unión. Se buscó mostrar que la aplicación de un programa de integridad dirigido a los procedimientos de licitación puede convertirse en una herramienta de control, protección y prevención de prácticas ilegales, además de incentivar la aplicación de buenas prácticas de integridad, implicando un control más eficaz. sobre gestión de riesgos en el ámbito de la Fiscalía General del Estado de Tocantins y brindar a los interesados una lectura básica y práctica sobre el tema.

**Palabras clave:** administración pública; licitaciones; corrupción; cumplimiento; programa de integridad.

## 1 Introdução

Nicolau Maquiavel (1469-1527), em *O Príncipe* (2010), afirma que um povo que aceita passivamente a corrupção e os corruptos não merece a liberdade. Merece a escravidão. Um país cujas leis são lenientes e beneficiam bandidos não tem vocação para a liberdade.

Atualmente, as aquisições e contratações públicas brasileiras têm sido alvo de muitas notícias, por vezes negativas, na mídia nacional que, em sua maioria, divulga casos de corrupção envolvendo recursos oriundos de licitações e contratações fraudulentas.

Sabe-se que as aquisições públicas movimentam um volume vultoso de recursos financeiros, e as normas vigentes que tratam da matéria foram elaboradas visando evitar possíveis irregularidades nos contratos firmados entre a administração e as empresas privadas.

É notório e amplamente divulgado que as normas, em si, não se mostraram eficientes na prevenção da corrupção, sendo necessária a implementação de outros meios, a exemplo de programas de integridade, para evitar danos e prejuízos às contratações públicas.

Com o intuito de fomentar o interesse e o compromisso das organizações no combate à fraude e visando à estruturação de políticas de integridade no âmbito das contratações públicas no país, foi sancionada a Lei nº 12.864/2013, conhecida com Lei Anticorrupção, a qual estabelece sanções para empresas envolvidas em atos de corrupção e determina, dentre outras



medidas, que empresas com interesse em se valer das atenuantes às penas previstas na lei adotem programas de integridade.

Nesse contexto, emerge o *compliance*, que nada mais é do que a observância ao direito e às normas. Para tanto, ele busca a consonância com os princípios administrativos, tendo a ética, a moral, a transparência e a honestidade como bases para a condução dos procedimentos e para a conduta dos agentes envolvidos no processo. Não é objeto deste estudo comentar em pormenores a Lei Anticorrupção, nem tampouco esgotar as discussões sobre o conceito de *compliance* e programas de integridade.

O objetivo é apresentar, ainda que de forma sucinta, as características gerais e conceitos de *compliance*, ou programa de integridade na administração pública, como ferramenta de excelência nas compras públicas, a qual pode tornar o procedimento licitatório um instrumento de controle e prevenção de práticas ilegais nas instituições e, como consequência, contribuir para o combate à corrupção, incentivando a aplicação de boas práticas de integridade e promovendo um controle mais efetivo com foco na gestão de riscos no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

A metodologia aplicada na construção deste artigo foi a pesquisa bibliográfica, de forma exploratória, baseada na consulta à Constituição Federal, às leis e portarias regulamentadoras do assunto, em livros de especialistas e artigos científicos.

O artigo está estruturado em quatro sessões: após a introdução, a primeira seção trata das considerações sobre Administração Pública e seus princípios norteadores, na segunda é descrito um breve relato das licitações no Brasil e as práticas na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a terceira discorre sobre a corrupção nas contratações públicas, na quarta é apresentado de forma sucinta o *compliance* e políticas de integridade na Gestão Pública, seguida das considerações finais.

## 2 Considerações sobre Administração Pública e princípios norteadores

Para tratar do assunto proposto, é necessário contextualizar brevemente Administração Pública, que em sentido amplo nada mais é do que o arcabouço estatal composto pelo conjunto de órgãos, serviços e agentes públicos que têm como objetivo gerir e executar as políticas públicas em benefício da sociedade. Ela é responsável pela gestão dos recursos públicos, pela prestação dos serviços públicos e pela regulação das atividades econômicas e sociais.



A partir da definição defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello (2012), a administração pública é um dos principais instrumentos do Estado para a realização do bem comum, o que implica dizer que sem a execução das atividades estatais a coletividade estaria desprotegida da consecução dos serviços a ela atinentes.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002), a Administração Pública deve ser considerada em sentido geral sob o aspecto subjetivo e objetivo. No aspecto subjetivo, é compreendida pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e seus respectivos órgãos governamentais, cada um com funções específicas e trabalhando em conjunto para garantir o funcionamento adequado do Estado.

Sob o prisma do aspecto objetivo, é composta pelos órgãos administrativos, os quais exercem as atividades realizadas pelo Estado e seus agentes para promover o bem-estar da sociedade e atender às demandas públicas, e é responsável pela gestão dos recursos e serviços públicos, como saúde, educação, segurança, transporte, infraestrutura, entre outros. Para alcançar esses objetivos, são adotadas políticas, programas e projetos que visam a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse sentido, a administração pública é dividida em três esferas: a administração direta, que é formada pelos órgãos e entidades que fazem parte da estrutura do Estado, como ministérios, secretarias e autarquias; a administração indireta, composta pelas empresas estatais, como as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e a administração fundacional, que é formada pelas fundações públicas.

O professor Dirley da Cunha Junior (2002, p. 33) faz a seguinte diferenciação na grafia de Administração Pública escrita com letra maiúscula ou minúscula:

[...] no sentido subjetivo, formal e orgânico, Administração Pública, grafada com letras maiúsculas, é o conjunto de entidades jurídicas, seja de direito público ou privado, de órgãos e agentes que formam o aparelho orgânico da administração, representando a estrutura administrativa. Por sua vez, no sentido objetivo, material ou funcional, administração pública, escrita com letras minúsculas, corresponde ao conjunto de atividades ou funções de caráter essencialmente administrativo, que têm como objetivo realizar de forma concreta, direta e imediata os fins constitucionais atribuídos ao Estado.

Em razão do tema proposto, destacamos que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, contempla as funções essenciais à justiça, dispostas no Capítulo IV, Seção I, e no âmbito das Unidades Federativas tem como órgão administrativo, que exerce as funções no sentido objetivo, as Procuradorias-Gerais de Justiça.



Para a consecução dos seus objetivos, a administração pública utiliza-se dos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, que devem ser observados por todos os agentes públicos em suas atividades.

Esses princípios são fundamentais para garantir que a administração pública atue de forma transparente, justa e eficiente, buscando sempre atender às necessidades da coletividade.

Por motivos didáticos, optou-se por apresentar a caracterização dos princípios básicos da Administração Pública tendo-se por base as referências de Mello (2003), Gasparini (2009), Meirelles (2009), Moraes (2003) e Di Pietro (2009), acrescentando-se a estes o Princípio da Publicidade, conforme definido por Mello (2016).

**Quadro 1 - Princípios básicos da Administração Pública**

<u>Marco Teórico Geral para definição de Princípios.</u> Os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério pra uma exata compreensão.	Mello (2003, p.103)
<u>Princípio da Legalidade:</u> Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, com se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza.	Gasparini (2009, p.7)
<u>Princípio da Impessoalidade:</u> O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.	Meirelles (2009,p.31)
<u>Princípio da Moralidade:</u> Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.	Moraes (2003, p.312)
<u>Princípio da Publicidade:</u> O princípio da publicidade consagra-se o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.	Mello (2016, p.117)
<u>Princípio da Eficiência:</u> O princípio da eficiência impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. É um	



princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.	Di Pietro (2009, p.98)
--	------------------------

Fonte: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, 2015.

Para além dos princípios que regem a Administração Pública esculpidos na Carta Magna, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1933, conhecida como a Lei das Licitações e Contratos, em seu art. 3º, estabelece os princípios que devem nortear as licitações realizadas pela Administração Pública, como se vê a seguir:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

Da leitura do artigo citado, vê-se que a lei apresentou alguns princípios básicos e outros correlatos. Consideram-se básicos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Para o estudo em questão, nos atentaremos à sucinta definição dos princípios básicos, que ainda não foram mencionados alhures.

O primeiro deles é o da competitividade, que é correlato da igualdade, e por esse princípio as licitações devem ser competitivas, de modo a permitir a participação de diversos interessados que possam apresentar propostas em conformidade com as exigências do edital.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2016), o princípio da isonomia não se revela absoluto, segundo ele, porque já está pacificado e reconhecido que situações desiguais devem ser tratadas de forma desigual.

A esse respeito, é o que nos ensina também o professor Victor Amorim, no artigo intitulado O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a juntada posterior de documento “novo” nas licitações eletrônicas: a necessária evolução dos editais, ao tratar do princípio formalismo moderado:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012 - Plenário).



A Nova Lei de Licitações incorporou algumas características do formalismo moderado em sua abordagem, buscando reduzir formalidades desnecessárias nas licitações, simplificando alguns procedimentos e exigências, sem comprometer a transparência e a competitividade do processo.

O respeito ao princípio da probidade administrativa traduz que a licitação deve ser conduzida de forma íntegra, com observância aos princípios da honestidade, da transparência e da ética. Através da vinculação ao instrumento convocatório, todos os participantes devem estar vinculados às condições estabelecidas no edital e o condutor da licitação tem que julgar as propostas seguindo critérios objetivos, os quais precisarão estar previamente estabelecidos no edital.

Além desses princípios, a Lei nº 8.666/93 também estabelece outros requisitos para as licitações, como a obrigatoriedade de competitividade, a vedação de fraude e o respeito ao interesse público. O objetivo da lei é garantir que as compras e contratações realizadas pela administração pública sejam feitas de forma transparente, justa e eficiente, visando sempre ao interesse público.

Com a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), o legislador também preocupou-se com as questões principiológicas que regem as licitações públicas e contratos, tal a importância do tema para a Administração Pública que o assunto veio disposto em um capítulo próprio. Foram mantidos tanto os princípios mencionados na Constituição Federal quanto os previstos na Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, a nova lei acrescentou expressamente ao rol já existente os princípios do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e, por fim, as disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



Constata-se que os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 refletem a importância de se garantir uma atuação ética, transparente e eficiente por parte da Administração Pública na condução de processos licitatórios e contratações de bens e serviços, sendo nítido que a nova lei primou pela importância do planejamento das aquisições na tentativa de mitigar o emprego indevido dos recursos públicos.

### **3 Breve relato das licitações no Brasil e práticas na Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins**

A institucionalização da concorrência no Brasil ocorreu há aproximadamente 161 anos, por meio do Decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Outras normas jurídicas surgiram e trataram sutilmente do assunto, de forma que o procedimento concorrencial somente veio a se consolidar, ainda que de maneira precária, no âmbito federal, pelo Decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União.

Nesse ínterim, o procedimento de aquisições públicas evoluiu com o objetivo de conferir maior eficácia às contratações públicas, sendo, por fim, sistematizado por meio do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Somente a partir daí substituiu-se o vocábulo “concorrência” pelo termo “licitação”.

A posteriori, com a edição do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, institucionalizou-se o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, agrupando em uma mesma norma, regras gerais e especiais relacionadas à matéria.

Após a edição do Decreto-Lei nº 2.300/86, o processo de aquisições foi melhor delineado, porém ainda com diversas lacunas, sendo o primeiro estatuto a dispor sobre os procedimentos licitatórios para toda a Administração Pública, o qual passou a ter o cunho de impedir os desvios de conduta e reprimir as corrupções que atingiam as licitações públicas daquela época.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os processos de atualização ocorreram para institucionalizar e democratizar a Administração Pública. No tocante aos procedimentos de aquisição de bens e serviços, a licitação passou a ter a respeitabilidade de princípio constitucional, cuja observância obrigatória se estende a todos os órgãos e instituições públicas.



Desse modo, ao analisar o disposto no art. 37, inciso XXI, da Carta Máxima (Brasil, 2002), observa-se ser regra a obrigatoriedade de licitar, sendo dispensada ou inexigida apenas nos casos previstos em lei, conforme se verifica a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se que a evolução das licitações no Brasil interage com o avanço da sociedade, e, por sua vez, envolve também as necessidades coletivas. Como acontece em todo ordenamento jurídico, as normas que disciplinam as licitações devem se modificar e se adequar aos novos princípios socioeconômicos e culturais que fundamentam a construção da sociedade.

Nota-se que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, proporcionando a igualdade de oportunidades entre os competidores desejosos de contratar com o Poder Público, o que garante a eficiência e moralidade dos atos e negócios realizados pela Administração Pública.

Na Procuradoria-Geral de Justiça, até meados do ano de 2007 as licitações de grande vulto e todas nas modalidades concorrência e tomada de preços eram processadas pela Comissão de Licitações do Poder Executivo, ficando a cargo da Comissão de Licitações da Instituição apenas as licitações na modalidade convite.

A partir de então, foi instituído e regulamentado o Pregão, na sua forma presencial através do Ato nº 077/2007 o qual dispôs sobre o regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão, veja-se: Art. 1º – Este Ato regulamenta o procedimento da modalidade de licitação denominada Pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em 2008 foi regulamentado também o Pregão na forma eletrônica, por meio do Ato nº 034/2008 (Ministério Público do Tocantins, 2008):

Art. 1º. Este Ato regulamenta os procedimentos para a realização de licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns ocorre, em sessão pública, por meio de



propostas e lances à distância, com a utilização de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Para realização dos pregões eletrônicos é utilizado, até o presente momento, o Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, sítio [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), conforme disposição do art. 22 do mesmo ato.

Estruturalmente, a Instituição conta com um Departamento próprio para processamento e realização dos certames e Comissão Permanente de Licitação designada para instruir, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes de acordo com os poderes e atribuições conferidos pelas normas vigentes.

Conforme consulta aos relatórios de gestão, apresentados anualmente, nos últimos três anos, em média, são realizados 60 (sessenta) procedimentos licitatórios por ano, entre pregões eletrônicos e presenciais, concorrências e chamamentos públicos.

O advento da nova Lei de Licitações trouxe a necessidade explícita de regulamentação. Além de aplicar internamente a própria lei, aos gestores coube a incumbência de alinhar os atos internos aos comandos normativos.

De modos que, foi editado o Ato PGJ nº 013/2013 que tem como objetivo regulamentar princípios, objetivos, instrumentos, estrutura e atribuições da Governança das Contratações Públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelecendo os princípios que deverão ser respeitados quando se trata da Governança das Contratações:

Art. 3º A Governança das Contratações Públicas no âmbito do MPTO rege-se pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da isonomia, da igualdade, da competitividade, da integridade, da confiabilidade, da probidade administrativa, do planejamento, da motivação, da segurança jurídica, da celeridade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da prestação de contas e responsabilidade, da segregação de funções, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da transparência, do interesse público e pelos demais princípios constitucionais e legais e atos normativos correlatos (grifo nosso).

Nota-se que o princípio da integridade está relacionado à ética e à transparência nos setores público e privado. Ele se baseia na ideia de que as instituições devem ter uma conduta íntegra, honesta e transparente em todas as suas atividades, respeitando as leis e regulamentos aplicáveis e evitando qualquer forma de corrupção, fraude, conflito de interesses ou outras práticas ilícitas.



Promover uma cultura de integridade pública é um requisito essencial para o aumento da confiança da sociedade no Estado e em suas instituições. Manter um elevado nível de integridade pública e corporativa e desenvolver uma cultura organizacional baseada em elevados valores e padrões de conduta é uma política fundamental para o desenvolvimento de todo o Estado (CGU, 2017, *apud* Vieira; Barreto, 2019).

Coaduna-se ao princípio e programas de integridade o *compliance*, que por sua vez, é o conjunto de medidas e procedimentos adotados pelos órgãos para garantir o cumprimento das leis, normas e regulamentos aplicáveis à sua atividade, bem como a adoção de boas práticas de governança, buscando evitar e/ou minimizar riscos de exposição a sanções legais, financeiras e reputacionais decorrentes de violações às leis e regulamentos.

#### **4 Corrupção nas contratações públicas**

Sabe-se que a corrupção nas contratações públicas é um problema sério que afeta muitos países em todo o mundo. Isso ocorre quando empresas ou indivíduos utilizam práticas ilegais para obter vantagens em processos de licitação ou para garantir contratos com o governo.

Nos ensina Pinheiro (2021) que há uma tendência natural das pessoas, principalmente por parte de quem domina a seara jurídica, a fazer uma associação do termo corrupção com as normas de caráter penal. Tal conclusão, embora não seja completamente equivocada (já que existem diversos diplomas criminais anticorrupção), peca por apresentar apenas uma visão parcial desse fenômeno, que é interdisciplinar e multinormativo.

Desse modo, entende-se que existem várias formas de corrupção nas contratações públicas, como suborno, fraude, conluio, nepotismo e tráfico de influência, práticas estas que prejudicam a concorrência e impedem que empresas idôneas possam competir em igualdade de condições.

Nos dizeres de Pinheiro (2021) tradicionalmente, o legislador preocupa-se com os desvios dos agentes públicos ou dos particulares que se relacionam com o Estado. Prova disso é a plêiade de nomenclaturas que se verifica para os atos de corrupção nesse contexto, tais como: crimes de responsabilidade, crimes contra a Administração Pública (destacando-se corrupção passiva e corrupção ativa), crimes de lavagem de dinheiro, crimes de abuso de autoridade, crimes licitatórios, crimes eleitorais de corrupção, improbidade administrativa,



abuso de poder nas eleições, as condutas vedadas em ano eleitoral, a captação ilícita de sufrágio, a captação e gastos ilícitos de campanha, dentre outros.

Vê-se que além das consequências diretas na gestão dos recursos públicos, a corrupção, nas contratações públicas, tem um impacto negativo na economia, uma vez que recursos públicos são desperdiçados em contratos superfaturados ou em projetos que não atendem às necessidades da população.

Nos últimos anos, a Administração Pública brasileira sofreu grandes mudanças, principalmente na forma de se combater a corrupção e de se relacionar com a iniciativa privada. Tudo isso, graças à repercussão da Ação Penal 470, popularmente conhecida como “mensalão”, e das prisões e condenações de agentes públicos do mais alto escalão e de diretores executivos de empresas públicas e privadas.

Após a deflagração da operação conhecida como “lava-jato”, exigiu-se do poder público uma mudança comportamental, em especial na maneira de o ente público lidar com as políticas públicas. Assim, diante de tais circunstâncias, o combate à corrupção adquiriu força política em consonância com a onda anticorrupção que tomou grande parte dos cidadãos brasileiros, que exigiram uma atuação mais eficiente do Estado em gerir os recursos e aplicá-los corretamente em prol da sociedade, conforme descrito por Ribeiro (2015).

Em razão disso e da pressão da sociedade, foi editada a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como “Lei Anticorrupção”, dispondo sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e, conforme a lição de Schramm (2018), instituiu procedimentos e mecanismos internos de integridade e governança, trazendo ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto do *Compliance*, com o objetivo de prevenir atos de corrupção e contribuir para o fomento de uma cultura de honestidade e de ética no país, em especial na classe política e empresarial.

Nesta direção, aponta-se a novidade trazida pela Lei nº 14.133/21 no parágrafo único do art. 11, sobre a obrigatoriedade de implementar a governança e materializá-la em processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o fim de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, assegurar tratamento isonômico, evitar contratações com sobrepreço ou preços excessivos e incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável, *in verbis*:



Art. 11

[...]

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Em complemento, o art. 169 traz a obrigatoriedade de que órgãos e entidades da Administração Pública se submetam a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, veja:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

[...]

Assim, para combater a corrupção nos órgãos e entidades públicas, é preciso investir em transparência e em mecanismos de controle e fiscalização. É importante que os processos de licitação sejam transparentes e que haja uma ampla divulgação das informações sobre os contratos firmados. Transparentes porque o seu conteúdo precisa ser entendido com clareza, bem como toda sua instrução, inclusive os motivos e finalidades, facilitando assim os diversos tipos de controle, enquanto que a ampla divulgação é necessária para torná-los públicos e que seja dado conhecimento aos interessados através dos meios de publicidade legalmente previstos.

## 5 *Compliance* e políticas de integridade na Gestão Pública

O termo *compliance* ou programas conformidade, de acordo com Saad-Diniz (2015), surgiram nos Estados Unidos nas organizações empresariais privadas, com o objetivo de regular ações e, principalmente, garantir a conformidade com normas jurídicas e sociais.

De acordo com os ensinamentos de Del Debbio, Maeda e Ayres (2012), a legislação que inicialmente estabeleceu sanções para pessoas jurídicas por atos praticados contra a Administração estrangeira surgiu nos Estados Unidos na década de 1970, o que fez com que diversas organizações implantassem, através dos programas de *compliance*, padrões éticos e transparentes no ambiente corporativo, de modo a coibir ações de corrupção e aumentar o controle sobre suas atividades.



Segundo o Dicionário Online Priberam de Língua Portuguesa, o termo *compliance* ou conformidade, em português, é o conjunto de ações ou procedimentos que visam verificar o cumprimento de leis, regulamentos, normas ou padrões estabelecidos, geralmente numa empresa ou instituição; verificação da conformidade.

Nesse sentido, pode-se entender que *compliance* é um conjunto de medidas que visa garantir a ética e a transparência nos negócios, reduzindo os riscos de corrupção, fraude e outras irregularidades. Na esfera pública, o instituto é essencial para assegurar a lisura das licitações, podendo ser entendido como um conjunto de procedimentos que visa garantir a integridade do processo licitatório. A implementação de medidas de *compliance* é fundamental para garantir a integridade do processo licitatório e evitar desvios de conduta que possam prejudicar o interesse público.

No Brasil, como já dito alhures, os temas relacionados à *compliance* foram conhecidos por força das disposições contidas na Lei nº 12.846/2013, que implementou as diretrizes para o combate à prática de atos lesivos contra a Administração Pública, assim, a adoção de programas de *compliance* passou a ser ferramenta eficaz para prevenir e combater práticas ilegais no âmbito das contratações públicas.

Com isso, os órgãos públicos, no entendimento de Braga (2014), passaram a se utilizar dos mecanismos de *compliance*, adotando suas normas, processos e práticas voltados à boa conduta ética, garantindo transparência e propiciando a melhoria no desempenho dos serviços prestados aos cidadãos. O setor público deve construir sistemas e rotinas que incentivem a integridade das ações de seus gestores e colaboradores, como uma maneira de transformar o comportamento dentro das instituições públicas.

Para Mesquita (2018), *compliance* na Administração Pública poderia ser conceituado como sendo o programa normativo de integridade ou conformidade elaborado pelo órgãos e entidades da Administração Pública. Por meio de *compliance* público é possível promover o fortalecimento, tanto da comunicação interna como da interação entre os órgãos e entidades da Administração Pública, focando em resultados eficientes na gestão das políticas públicas, ou seja, na maximização do bem-estar social e na realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de natureza social.

Sob um ponto de vista prático, Castro e Ziliotto (2021) nos ensinam que o *compliance*, por assim dizer, envolve questões estratégicas de uma organização, como a identificação de situações aptas a inibir condutas ilegais e antiéticas e a implementação de comportamentos



conforme as normas. A responsabilidade dessa área é, portanto, identificar, prevenir e mitigar a prática de eventos que possam causar danos, elaborando-se códigos de conduta e regulamentos internos aptos a adequar a atuação da empresa no mercado. Dentre suas diversas funções, as principais são (i) a criação de códigos de conduta e integridade que abranjam princípios, valores e missões da organização pública; (ii) a instituição de canal de denúncias que permita o recebimento de denúncias internas e externas relativas aos descumprimentos dos regulamentos internos do Poder Público e demais legislações aplicáveis; (iii) instituição de mecanismos de proteção, com a determinação de sanções em caso de descumprimento das regras criadas; e (iv) realização de treinamentos periódicos, buscando-se a atualização contínua dos agentes públicos.

Embora na Procuradoria-Geral de Justiça não haja regulamento formal que trate da aplicação interna de *compliance*, tendo sido a integridade regulamentada como princípio de governança através do Ato PGJ nº 013/23 apenas nesse exercício, as boas práticas do instituto vêm sendo aplicadas desde 2009 com a adesão e implantação ao programa de gestão para a excelência institucional, o Programa Nacional de Desburocratização da Gestão Pública (Gespública), cujos elementos, ferramentas e objetivos foram inspirados no modelo da Fundação Nacional da Qualidade, buscando estabelecer padrões de qualidade internacionais para a Administração Pública no Brasil. O programa foi utilizado pela instituição entre 2009 e 2017, ano em que foi descontinuado.

Como oportunidades de melhorias do Gespública, dentre outras medidas, surgiram a elaboração e implantação do Planejamento Estratégico Institucional, Mapeamento dos Processos, o início dos trabalhos para implantação do modelo Gestão por Competência, a regulamentação do Plano de Logística Sustentável. De modo que, após a descontinuidade do programa, a Administração optou por continuar avaliando o grau de maturidade da Gestão através do Modelo de Excelência em Gestão (MEG) da Fundação Nacional da Qualidade.

Neste sentido, Castro e Ziliotto (2021) afirmam que a implementação de Programas de Compliance merece especial atenção das organizações que contratam com o poder público, pois devem ser vistos não apenas como uma exigência legal, mas também como uma oportunidade de as empresas se apresentarem ao mercado positivamente, demonstrando sua preocupação com a integridade e ética em suas relações.



Corroboram com esse pensamento Coimbra e Manzi (2010), ao defender que programas de integridade vão além da questão meramente formal de criação de regras internas ou instruções normativas. A estruturação e a colocação em funcionamento de um programa de *compliance* podem não ser suficientes para tornar uma empresa, uma entidade sem fins lucrativos ou mesmo uma entidade pública à prova de desvios de conduta e das crises por eles causadas. Mas, certamente, poderá ser utilizado como uma proteção da integridade, com a redução de riscos, aprimoramento do sistema de controles internos e combate à corrupção e a fraudes.

Dessa forma, vê-se que a implementação de programas de integridade no âmbito das contratações públicas é de suma importância, dados os seus mecanismos de aplicação de princípios éticos e legais, como ferramenta de controle, proteção e prevenção de práticas ilícitas nas instituições e, como consequência, o combate à corrupção.

Em âmbito federal, o Ministério do Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União editou a Portaria nº 1.089, de 25 de abril de 2018, com o fito de estabelecer orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade.

Os programas de integridade deveriam ser aprovados até 20 de novembro de 2018, atribuindo as seguintes competências aos processos já existentes: promoção da ética e de regras de conduta para servidores; promoção da transparência ativa e do acesso à informação; tratamento de conflitos de interesses e nepotismo; tratamento de denúncias; verificação do funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria e implementação de procedimentos de responsabilização.

Nesse contexto, para implantação interna de um programa de integridade no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça será necessário, no mínimo, além do que já há regulamentado (Governança e Plano de Logística Sustentável), a implementação e fortalecimento de controles internos efetivos, com a definição clara das responsabilidades de cada envolvido no processo licitatório, essencial para evitar desvios de conduta e garantir a legalidade do processo, como Leciona Mourão (2017, p. 59):

O controle interno é fundamental para o combate e, notadamente, para a prevenção à corrupção, sendo sua inexistência ou seu funcionamento apenas formal uma das razões para a resiliência da corrupção em nosso País.



A criação de rotinas de verificação e controle que incentivem a integridade das ações dos gestores públicos constitui vantagem competitiva junto aos fornecedores, entretanto, sabe-se que não cabe somente às controladorias o papel e o dever de combater a corrupção e as práticas que não condizem com a regular aplicação do erário.

Para disciplinar um controle mais efetivo por todos os setores da Administração Pública, o art. 169 da Lei nº 14.133/21 traz expressamente em seu inciso I que, além do controle social, as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, na primeira linha, por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade.

Outro pilar de um programa de integridade é a gestão de riscos. Embora ainda não regulamentado internamente, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021, encontra-se previsto como objetivo de Governança das Contratações Públicas previsto no art. 4º, I, do Ato PGJ nº 013/2023, *in verbis*:

I – implementar rotinas de trabalho e estruturas organizacionais, inclusive de gestão de riscos e controles internos administrativos, de maneira que possibilitem aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos o alcance dos objetivos estabelecidos no caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021 (grifo nosso).

Diferentemente dos demais programas, para Mesquita (2019), o *compliance* público é um programa normativo de integridade ou conformidade elaborado pelos órgãos e entidades da Administração Pública que, abarcando um conjunto de mecanismos e procedimentos setoriais, se destinaria a promover uma eficaz, eficiente e efetiva análise e gestão de riscos decorrentes da implementação, monitoramento e execução das políticas públicas, procuraria promover um fortalecimento tanto da comunicação interna como da interação entre órgãos e entidades da Administração Pública, traria uma maior segurança e transparência das informações e, por essa razão, promoveria um incentivo à denúncia de irregularidades e controle da corrupção, focado no resultado eficiente, ou seja, na maximização do bem-estar e na realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de natureza social.

Em suma, os programas de integridade, segundo Assis (2016), podem ser entendidos como programas normativos elaborados por órgãos e entidades da administração pública, com intuito de promover maior eficiência na gestão, auxiliando no monitoramento e execução das políticas públicas ao garantir maior segurança e transparência, e estão diretamente ligados aos



programas de *compliance*. Programas de *compliance* expressam a ideia de conformidade e consistem em políticas e procedimentos criados para prevenir e detectar violação às leis, baseados em regulamentos e políticas de integridade, desenvolvendo assim uma cultura de ética, integridade e prevenção de atos ilícitos.

## 6 Considerações finais

O *compliance* em licitações envolve a implementação de políticas e práticas que visam garantir a transparência e a integridade governamental. No entender de Gonsales (2016), políticas de integridade consistem em programas efetivados por meio de ações de planejamento, apoio, operação, monitoramento e avaliação promovidos pela alta direção comprometida com a promoção e disseminação de uma cultura de integridade na gestão. Programas de integridade abarcam todos os setores da organização, mudando a cultura e os processos para garantir sua conformidade aos princípios éticos e normas legais aplicáveis à organização.

Nesse contexto, a adoção de programas de *compliance* pode ser uma ferramenta eficaz para prevenir e combater práticas ilegais, consistindo em um conjunto de medidas que visam garantir a conformidade do órgão com as leis, normas e regulamentos aplicáveis, além de promover uma cultura ética e de integridade. Para Schramm (2018), a preocupação com uma administração pública eficiente e eficaz foi intensificada com a edição da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que prevê a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que cometem atos ilícitos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o instituto do *compliance*.

A implementação de programas de *compliance* em licitações é medida essencial para garantir a integridade e a transparência nos processos de compras governamentais. Na visão de Mesquita (2018), é importante ressaltar que, para muitos, os programas de *compliance* apresentam-se com natureza predominantemente gerencial, por estabelecer diretrizes para gestão de riscos e informações, implementação de transparência e de procedimentos padronizados e equânimes de atuação institucional ou corporativa e recursos de *accountability* (controle).

No contexto atual, vê-se que a Administração Pública, como um todo, está se adaptando às exigências da sociedade quanto a regular a aplicação dos recursos públicos.



Diante da ampla divulgação de casos de corrupção envolvendo órgãos públicos e a iniciativa privada, adotar boas práticas é desafiador e exige mudança de cultura organizacional.

Nesse sentido, Losinskas e Ferro (2021, p. 367), citando o “Manual para implementação de programas de integridade: orientações para o setor público”, elaborado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, dizem que o desafio para que se promova, de fato, a efetividade do *compliance* em qualquer organização (seja empresarial ou governamental) é fazer com que a sua implementação corresponda ao desenvolvimento de um programa de integridade real, como “conjunto de medidas e ações institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção” (Losinkas; Ferro, 2021, s/p.).

Destaca-se que não há exigência normativa para implementação de programas de integridade (*compliance*) no âmbito na Administração Pública, no entanto, comungamos do entendimento expresso por Castro (2021) de que a exigência dos programas de *compliance* nas relações contratuais em momento algum fere as diretrizes básicas da Lei Geral de Licitações, uma vez que a exigência está em estrita concordância com as diretrizes da norma geral, ainda que esta não tenha disciplinado de modo expresso determinada obrigação.

Conforme já mencionado, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado Tocantins, ainda não há implementação de um programa de integridade (*compliance*), tampouco a regulamentação da Lei nº 14.133/2021, no entanto, há normatização da integridade como princípio de Governança através do Ato PGJ nº 013/2023.

Assim, dado o papel constitucional do Ministério Público, insculpido no art. 127 da Constituição Federal, que é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que as Unidades Federativas têm como órgão administrativo da instituição as Procuradorias-Gerais de Justiça, que exercem a gestão administrativa, orçamentária e financeira, urge, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a regulamentação e implementação de um programa de integridade para contribuir com a aplicação das normas em licitações com vistas a promover o combate à corrupção no procedimento licitatório, além de incentivar posturas dos agentes envolvidos com maior transparência, ética e integridade nas contratações.



## Referências

ASSIS, Sérgio Augusto Alves de. **Norma anticorrupção e os programas de compliance no direito brasileiro.** 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília (Unimar), Marília, 2016.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e a juntada posterior de documento “novo” nas licitações eletrônicas: a necessária evolução dos editais.**

Disponível em:

<https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/>.

Acesso em: 19 de Abr. de 2023.

BRAGA, Marcus. Por um mundo com mais compliance. **Revista Jus Navigandi**, ISS 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4192, 23 dez. 2014. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/31415>. Acesso em 27 de abr. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública**. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Vade Mecum. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Guia Prático de implementação de programa de Integridade Pública: Orientações para a administração pública federal: direta, autárquica e fundacional**, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/implementacao-da-integridade-na-administracao.pdf>. Acesso em 20 de abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1089, de 25 de abril de 2018**. Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 abr. 2018.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Gabinete do Ministro. **Portaria 1.089, de 25 de abril de 2018**. Estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de



integridade e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 26 abr. 2018

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILIOOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas**: exigências e critérios normativos. 2ª ed. São Paulo: Fórum, 2021.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. Exigência de compliance nas contratações com o poder público é constitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 3 de dez. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/pironti-constitucional-exigir-compliance-contratacoes-publicas>>. Acesso em 29 de abr. de 2023.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa A. **Manual de compliance**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

COMPLIANCE. In: **Dicionário Priberam de Língua Portuguesa 2023**. Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/compliance>>. Acesso em: 25/04/2023.

DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Temas de anticorrupção & compliance**. 1ª ed. São Paulo: Elsevier, 2012.

DI PIETRO, Maria Zylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

GONSALEZ, Alessandra; ESLAR, Karine Dias. **Como avaliar a efetividade de um programa de compliance**. In: MUNHÓS, Jorge; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. (Orgs.). Lei anticorrupção e temas de compliance. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

LOSINKAS, Paulo Victor Barchi; FERRO, Murilo Ruiz. Exigência de compliance nas licitações e contratações públicas. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; ALVIM, Tiago Cripa; VENTURINI, Otávio. (Coord.). **Manual de compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O princípio**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MESQUITA, C. B. C. de. O que é compliance público? Partindo para uma Teoria Jurídica da Regulação a partir da Portaria nº 1.089 (25 de abril de 2018) da Controladoria-Geral da União (CGU). **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 147-182, maio 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Ato nº 077, de 16 de março de 2007. **Dispõe sobre o regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão, e adota outras providências**. Diário Oficial do Estado do Tocantins: seção 23, Procuradoria-Geral de Justiça, Palmas, ano XIX, n. 2.369 p. 86, 16 mar. 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. Ato nº 034, de 28 de maio de 2008. **Dispõe sobre o Regulamento da Modalidade de Licitação denominada Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços**



**comuns, do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado do Tocantins, seção 21. Procuradoria-Geral de Justiça, Palmas, ano XX, n. 2.656, p. 43, 28 mai. 2008.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Relatórios de Gestão 2020, 2021 e 2022.** Tocantins, 2023. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/planejamento/2021/02/09/relatorio-de-gestao-2020-ano-base-2019>>. Acesso em 12 de abr. de 2023.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.** Gabinete do Procurador-Geral de Justiça. **Ato nº 013, de 8 de março de 2023.** Regulamenta a Governança das Contratações Públicas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins: seção 1, Procuradoria-Geral de Justiça, Palmas, 1642, p. 2, 8 de mar. 2023.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Diagnóstico de Melhoria da Gestão 2018.** Tocantins, 2018.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Relatório GESPÚBLICA 2009.** Tocantins, 2009, p. 19. Disponível em: <https://mpto.mp.br/planejamento/2011/06/14/relatorio-de-auto-avaliacao-gespublica-ano-2010> referencia-2009. Acesso em: 27 abr. 2023.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Relatório GESPÚBLICA 2011.** Tocantins, 2009. Disponível em: <https://mpto.mp.br/planejamento/2012/05/04/068820-relatorio-gespublica-ano-2011>. Acesso em: 27 abr. 2023.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Relatório GESPÚBLICA 2013.** Tocantins, 2013. Disponível em: <https://mpto.mp.br/planejamento/2015/03/10/autoavaliacao-gespublica-ciclo-20132014>. Acesso em: 27 abr. 2023.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins.** Coordenação de José Maria da Silva Júnior. Palmas: Cesaf, Ano 8, nº 13, 2015.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Malheiros, 2012.

MOURÃO, Licurgo. **Controle democrático da administração pública.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2017.

RODRIGUES, Elvis da Silva. PEREIRA, Suelen Correa. *Compliance na administração pública: boas práticas de governança e políticas de integridade na gestão pública.* **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 6, n. 05, Vol. 12, pp. 26-42, maio 2021. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://nucleodoconhecimento.com.br/administração/boas-praticas>, DOI:10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/administracao/boas-praticas. Acesso em 06 abr. 2023.

PINHEIRO, Igor Pereira. **Impprobidade administrativa no STF e STJ.** São Paulo: Mizuno, 2021.



RIBEIRO, M. C.P.; DINIZ, P. D. F. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 52, n. 205, jan/mar. 2015. Disponível em: <[www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205ril\\_v52\\_205\\_p87.pdf](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205ril_v52_205_p87.pdf)>. Acesso em 14 de abr. de 2023.

SAAD-DINIZ, E. Compliance, corrupção e lavagem de dinheiro. In: SILVEIRA, R, M (Coord.). **Crônicas Franciscanas do Mensalão**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

SCHRAMM, F. S. O Compliance como instrumento de combate à corrupção no âmbito das contratações públicas. **Repositório Institucional**, UFSC 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190091/PDPC1368-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>>. Acesso em 14 de abr. de 2023.

VIEIRA, James Batista; BARRETO, Rodrigo Tavares de Souza. **Governança, gestão de riscos e integridade**. Enap: Brasília, 2019.